



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Acórdão n. : **10.987**
Classe : Direta de Inconstitucionalidade n. 1000941-02.2018.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora : Des^a. Eva Evangelista
Requerente : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre
Advogada : Fernanda Santos de Oliveira (OAB: 4883/AC)
Advogado : Charles dos Santos Brasil (OAB: 4293/AC)
Requerido : Município de Rio Branco
Proc^a. Munic. : Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC)
Requerido : Câmara Municipal de Rio Branco
Proc. Jurídico : Mauro Eduardo Soares de Almeida (OAB: 456/AC)
Procurador : Renan Braga e Braga
Assunto : **Inconstitucionalidade Material**

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA FAMÍLIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 46/2018. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. MUNICÍPIO: INCOMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. CONCEITO RESTRITIVO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARIEDADE. RESTRIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ENSINO RELIGIOSO. NATUREZA CONFSSIONAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO MORAL E SEXUAL NAS ESCOLAS. PRINCÍPIOS DO ENSINO. PREVISÃO: ART. 206, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSELHO DE FAMÍLIA. COMPOSIÇÃO. REPRESENTANTES DE RELIGIÕES MAJORITÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. ART. 19, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 046/2018.

1. A competência para legislar sobre direito de família é privativa da União, ex vi do art. 22, I, da Constituição Federal, portanto, dotada de inconstitucionalidade formal a norma municipal que inova o conceito de família.

2. Não é dado à legislação municipal limitar o conceito de família às relações heteroafetivas e monoparentais quando o Supremo Tribunal Federal já conferiu interpretação extensiva, não reducionista de tal conceito, sobretudo, na hipótese de limitação da oferta de políticas públicas em decorrência da classificação do instituto (ADIN n.º 4.277/DF e ADPF n.º 1.352/RJ).

3. Embora admitido em nosso ordenamento jurídico o ensino religioso de natureza confessional – ADI n.º 4439/DF – os demais conteúdos pedagógicos e sua ministração em sala de aula devem guardar observância aos princípios do ensino previstos no art. 206, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

4. *A admissão como membros do conselho da família de representantes de religiões majoritárias, em detrimento das minorias, viola o art. 19, I, da Constituição Federal, que preconiza o princípio da laicidade do Estado.*

5. *Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 046/2018.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Direta de Inconstitucionalidade n.º 1000941-02.2018.8.01.0000**, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 046/2018, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 05 de junho de 2019 .

Des. Francisco Djalma
Presidente

Des^a. Eva Evangelista
Relatora

Relatório

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre**, tendo por objeto a Lei Complementar do Município de Rio Branco n.º 46/2018, de 02.05.2018, que instituiu o Estatuto da Família, alegando a Autora eivado o texto legal de diversas inconstitucionalidades formal e material, apresentando incompatibilidade com diversos dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Ab initio, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre alega incompetência constitucional do Município de Rio Branco para legislar sobre matéria de direito civil, em especial direito de família, ocasionando violação à competência privativa da União, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal e, por simetria, à Constituição Estadual, pois reservada a competência dos entes municipais a matérias de interesse local.

Aduz hipótese de irregularidade formal de vez que o texto afronta o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

estado democrático de direito bem como o estado republicano, eivado de preconceito, discriminação e conservadorismo em vista do conceito tradicional do instituto família, excluindo todas as demais formas de composição de família na prática existentes, entendendo caracterizada violação ao art. 5º, da Constituição Federal, bem assim aos princípios da igualdade e outros.

Também aponta inconstitucionalidade quanto à composição do Conselho da Família, formada por órgãos públicos e algumas instituições religiosas e, por derradeiro, aludindo a relevante interesse público, insta pela concessão de medida cautelar para sustar os efeitos da Lei Complementar Municipal n.º 46/2018, de 02.05.2018, em razão de alegada inconstitucionalidade, acrescentando plausibilidade do direito alegado e perigo da demora.

No mérito, pretende a declaração de inconstitucionalidade integral da lei Complementar Municipal n.º 46/2018, de 02.05.2018.

Consabido que compete aos Tribunais de Justiça Estaduais o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais frente à Constituição Estadual, tal a espécie em exame, possibilitado, inclusive, pedido cautelar para suspensão do ato impugnado.

Quanto ao tema, estabelece o art. 254, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que: *"Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator submete a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensando a publicação de pauta"*.

Todavia, omissa o Regimento Interno deste Corte de Justiça acerca da cláusula de reserva de plenário para aferição da cautelar, por analogia,

² "Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

apropriado aplicar o disposto no art. 10², da Lei n. 9.868/1999³.

Ademais, também adequado ao caso concreto a incidência da parte final do mencionado dispositivo legal, qual seja, a pronúncia do órgão do qual emanou a lei antecedendo ao julgamento da cautelar, admitida a dispensa unicamente em caso de extrema urgência, a teor do § 3º, do aludido dispositivo, circunstância não caracterizada.

Destarte, antecedendo ao exame do pedido cautelar, determinei a intimação do Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores para manifestação, no prazo de cinco dias (pp. 79/80).

Em resposta (pp. 84/89, acompanhada de documentos, pp. 90/254), a Câmara Municipal de Rio Branco refuta a pecha de inconstitucionalidade formal à falta de invasão de competência da União para legislar sobre direito civil de vez que, assegura, a norma não regula relações entre particulares ou institutos do direito de família, unicamente dispõe sobre políticas públicas destinadas à valorização e apoio a entidades familiares, além do advento de um conselho para instituir tais políticas, assunto de interesse local.

Rebate o arrazoado de violação ao Estado Democrática de direito ou forma de governo republicano, afastando o alegado retrocesso civilizatório de vez que o conceito de família objeto do art. 2º, da Lei Complementar Municipal, detém consonância àquele estabelecido no art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, razão porque não falar na declaração de inconstitucionalidade por representar mera reprodução daquele texto.

Sustenta que a Lei Complementar Municipal não restringe o alcance das políticas públicas às famílias heteroafetivas e monoparentais e tampouco veda a

² "Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias."

³ *Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

extensão das políticas públicas a famílias em composição diversa daquelas constantes do art. 2º.

Afasta, ainda, o arrazoado relacionado à liberdade de ensino porque inexistente óbice ao pluralismo de ideias inerentes à educação, preservada a autonomia das instituições quanto à elaboração de seus projetos pedagógicos, em observância a art. 12, item 4, do Pacto de São José da Costa Rica.

No que tange ao art. 11, § 1º e 2º, alega mera sugestão de composição dos Conselhos de Família que serão objeto de lei complementar específica não subordinada aos ditames do § 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 46/2018, destacando a impossibilidade de criação de órgão composto por representantes de todas as religiões e entidades da sociedade civil.

Eis que, às pp. 257/265, atendo-me a *decisum* proferido pelo Tribunal Pleno Jurisdicional desta Corte de Justiça nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0800004-89.2018.8.01.0900⁴, julguei prejudicado o pedido cautelar formulado nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade ao tempo que determinei (i) a notificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações, nos termos do art. 8º, do mesmo Diploma Legal, c/c art. 254, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e, após, (ii) a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 8º, da Lei n.º 9.868/1990 c/c art. 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Em Informações (pp. 282/289), a Câmara Municipal de Rio Branco, por seu Presidente e Procuradoria, refutou o arrazoado de inconstitucionalidade formal da norma objeto desta ação constitucional, descartando suposta invasão de competência da União para legislar matéria de direito civil de vez que, assegura, não regula relações entre particulares ou institutos do direito de família, mas, unicamente

⁴ Ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Acre, em 04.05.2018, com protocolo da inicial anterior ao efetivado pela OAB/AC – em 25.07.2018 – e deferimento da medida cautelar pelo Tribunal Pleno Jurisdicional desta Corte de Justiça, em 25.07.2018 (acórdão n.º 10.401), à unanimidade, para suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal n.º 46, de 02.05.2018 (Estatuto da Família).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

dispõe sobre políticas públicas destinados à valorização e apoio a entidades familiares, além do advento de conselho para instituir tais políticas, assunto de interesse local.

Rebate o arrazoado de violação ao estado democrático de direito ou forma de governo republicano, afasta alegado retrocesso civilizatório de vez que o conceito de família introduzido pelo art. 2º, da Lei Complementar Municipal, guarda simetria ao conceito do art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, razão porque constitucional – reprodução daquele texto.

Sustenta que a Lei Complementar Municipal não restringe o alcance das políticas públicas às famílias heteroafetivas e monoparentais e/ou sequer veda a extensão das políticas públicas em benefícios de famílias em composição diversa daquela objeto do art. 2º, da predita Lei Complementar Municipal, acrescentando que os direitos nela previstos não destoam daqueles garantidos pela Constituição Federal, aludindo à compatibilidade da legislação municipal ao art. 3º, da Constituição Estadual.

Afasta, ainda, o arrazoado quanto à liberdade de ensino, pois não veda o pluralismo de ideias inerentes à educação, preservada a autonomia das instituições para elaboração de seus projetos pedagógicos, em consonância ao art. 12, item 4, do Pacto de São José da Costa Rica.

Quanto ao art. 11, §§ 1º e 2º, assegura que apresentam mera proposta de composição dos Conselhos de Família, objeto de Lei Complementar específica (futura) não subordinada aos ditames do § 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 46/2018, assegurando a impossibilidade de criação de órgão composto por representantes de todas as religiões e entidades da sociedade civil.

Argumenta que a sugestão não produz afronta à laicidade do Estado de vez que não contempla religião oficial ao ente público ou impede a manifestação de crença e arremata argumentando que o art. 19, I, da Constituição Federal, possibilita a colaboração entre entes estatais e entidades religiosas visando o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

interesse público.

Em pedido subsidiário, insta por interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 2º, da Lei Complementar Municipal, no sentido de possibilitar a interpretação de que todas as famílias serão destinatárias dos direitos e políticas públicas previstos na lei objeto de exame e, novamente em pleito subsidiário, requer seja declarado inconstitucional unicamente o art. 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 46/2018.

Prosseguindo, o Município de Rio Branco pugnou pela procedência do pedido de inconstitucionalidade objeto dos autos (pp. 290/291), a teor do parecer da procuradoria administrativa colacionado às pp. 292/309.

De sua parte, em manifestação do d. Procurador de Justiça Sammy Barbosa Lopes, o Órgão Ministerial nesta instância opinou pela procedência do pleito de declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Lei Complementar Municipal de Rio Branco n.º 46, de 02 de maio de 2018 (pp. 314/323).

É o Relatório, cuja cópia determinei envio a todos os membros do Tribunal Pleno Jurisdicional, a teor do art. 255, do Regimento Interno desta Corde de Justiça.

Voto

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre**, tendo por objeto a Lei Complementar do Município de Rio Branco n.º 46/2018, de 02.05.2018, que instituiu o Estatuto da Família, alegando a Autora eivado o texto legal de diversas inconstitucionalidades formal e material, apresentando incompatibilidade com diversos dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Decorre dos autos que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre, propôs Ação Declaratória de Inconstitucionalidade postulando a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Municipal n.º 46, de 02.05.2018 – que institui o Estatuto da Família – por alegada afronta a diversos dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Ab initio, constato a legitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre (art. 104, IV, da Constituição do Estado do Acre⁵) e, de igual modo, a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ADIN por ofensa à Constituição Estadual, a teor do art. 95, I, alínea "f", da Constituição do Estado do Acre⁶.

E, no caso, versando a arguição da maioria das inconstitucionalidades da legislação municipal à Constituição Federal – não apenas da Constituição Estadual – passo a digressão de ordem teórica quanto a tal possibilidade.

Estabelece o art. 25, da Constituição Federal, que os Estados regem-se e organizam-se pela Constituição e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, consagrando a manifestação do poder constituinte derivado decorrente que, por sua vez, assegura aos Estados capacidade de auto-organização.

Neste panorama, tenho como adequado a distinção entre as normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal e as normas de mera imitação.

A propósito, Pedro Lenza esclarece tal distinção e implicações legais, notadamente no que refere à possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade de normas locais em face da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"...Horta distingue a Constituição Total da Constituição Federal:

⁵ Art. 104. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

(...)

IV - a seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

⁶ Art. 95. Em matéria judiciária, compete ao Tribunal de Justiça do Estado, funcionando em plenário:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) as ações de inconstitucionalidade contra ato ou omissão que fira preceito desta Constituição;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

aquela é segmento desta última e aglutina as normas centrais que devem ser observada pelas Constituições Estaduais. Essas normas centrais podem ser definidas como norma de reprodução (absorção) obrigatória ou compulsória pelos Estados-Membros e foram assim exemplificadas pelo autor:

Normas de direitos e garantias fundamentais;

Normas de repartição de competência;

Normas de direitos políticos;

Normas de preordenação dos poderes do Estado-membro;

Normas dos princípios constitucionais enumerados (Pontes de Miranda os denomina 'princípios constitucionais sensíveis'), previstos no art. 34, VII, 'a-e';

Normas da administração pública;

Normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público;

Normas estabelecidas como 'princípios gerais do direito tributário' e as de 'limitação e instituição do poder tributário';

Normas contidas no capítulo dos 'princípios gerais da atividade econômica';

Normas da ordem social.

(...)

Assim, o autor distingue as normas de reprodução da CF na CE daquelas de mera imitação:

Normas de reprodução: decorrem do caráter compulsório da norma constitucional superior;

Normas de imitação: exprimem a cópia de técnica ou de institutos, por influência de sugestão exercida pelo modelo superior, traduzindo uma adesão voluntária do constituinte a uma determinada disposição constitucional.

Feita essa distinção, resta saber se seria possível a realização de controle de constitucionalidade pelo TJ local nas hipóteses de termos como parâmetro de confronto normas de reprodução obrigatória da CF na CE ou se a aferição poderia ser realizada apenas nas hipóteses de normas de imitação ou naquelas elaboradas dentro de um campo de liberdade, sem qualquer influência da CF.

Prossegue o constitucionalista, chegando à conclusão a seguir

resumida:

PRECEDENTE	NORMAS DE REPRODUÇÃO DA CF NA CE	NORMAS DE IMITAÇÃO
Re 650.898 – j: 1º.02.2017. Rel. Min. Roberto Barroso	Cabe controle concentrado originariamente no TJ local. Conforme o	Cabe controle concentrado originariamente no TJ local. No caso, a norma escrita



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

	<p>mais recente precedente, caberá ADI estadual estando ou não reproduzida a norma da CF na CE. Tese firmada: "Tribunais de justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetros normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.</p>	<p>na CE não precisaria ter seguido os parâmetros da CF, já que não se trata de norma de reprodução compulsória, mas de mera imitação por adesão voluntária, ou seja, poderia ser diferente da CF dentro do campo de autonomia federativa do Estado-membro.</p>
--	--	---

(...)

Conforme já havia sustentado o Min. Barroso em voto proferido na 1ª Turma do STF (...) as normas constitucionais federais de reprodução obrigatória pelos Estados-membros podem ser caracterizadas como disposições da Carta da República que, por preordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local⁷

Portanto, na espécie, tratando de normas de repetição obrigatória aquelas utilizadas como parâmetro à pretensa declaração de inconstitucionalidade – direitos e garantias fundamentais, repartição de competência e ordem social – admitido o controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça local.

Pretende o Autor a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 46/2018 – que dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências – alegando hipóteses de inconstitucionalidades formal e material, apontando inconstitucionalidade formal por incompetência do parlamento municipal para legislar sobre direito civil, em contraponto, sustentando a Câmara de

⁷ Op cit. pp. 436 a 439



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Vereadores o intuito da lei complementar municipal de estabelecer políticas públicas na esfera local e não normas de natureza civil.

Com efeito, na dicção do art. 22, I, da Constituição Federal: *Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho.*", dispoendo o art. 22, da Constituição do Estado do Acre, sobre as competências legislativas e administrativas dos municípios, dentre estas: *"I – legislar sobre assuntos de interesse local; e, II – legislar, supletivamente, no que couber; (...)"*.

Trata o arrazoado da hipótese de inconstitucionalidade formal, nomodinâmica, que ocorre quando a lei contém algum vício no processo de formação, no processo legislativo de sua elaboração ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Portanto, classificada tal espécie em três hipóteses: i) orgânica; ii) formal propriamente dita; e, iii) por violação a pressupostos objetivos do ato.

A respeito, esclarece o constitucionalista Pedro Lenza: *"... A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Para se ter um exemplo, o STF entende inconstitucional lei municipal que discipline o uso de cinto de segurança, já que se trata de competência da União, nos termos do art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte".*⁸

Eis que, ressei do art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 46/2018 a seguinte redação: *"Art. 1º. Esta Lei Complementar institui, no Município de Rio Branco, o Estatuto da Vida e da Família e dispõe sobre os direitos da família e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar"*.

Embora a intenção legislativa de traçar diretrizes para políticas públicas voltadas à entidade familiar, a norma culminou na conceituação de um dos principais institutos do direito civil, a entidade familiar, no dispositivo seguinte (art. 2º,

⁸ Direito Constitucional Esquemático. 21ª ed. Ed: SaraivaJur São Paulo: 2017. P. 253



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

da Lei Complementar Municipal n.º 46/2018⁹), de modo a destinar políticas públicas objeto daquele normativo a espécies de famílias preestabelecidas.

Dessarte, a meu pensar, configurada a inconstitucionalidade formal orgânica do art. 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 46, de 02 de maio de 2018, na parte que conceitua a entidade familiar, regulamentando instituto de direito civil.

Por sua vez, como hipótese de inconstitucionalidade material, decorre o conceito reducionista atribuído ao instituto família, composto pela entidade familiar heteroafetiva e monoparental, ou seja, formada pela união de pessoas de sexos diferentes ou por um dos pais e filhos, descaracterizando como família as demais composições atualmente admitidas na sociedade moderna.

Decerto que a família constitui o alicerce mais sólido em que assentada a organização social, merecendo, por isso, a proteção especial do Estado, tal como proclama o art. 226, da Constituição Federal, que a ela (família) refere como "base da sociedade". É natural, pois, que o legislador queira protegê-la a fortalecê-la, estabelecendo normas de ordem pública, que não podem ser revogadas pela vontade dos particulares.

Preconizava o Código Civil de 1916, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que continham restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato.

Ao longo do século XX, as transformações sociais geraram uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando no advento da Constituição Federal de 1988, que ampliou o conceito de família, passando as relações monoparentais a integrá-lo (conceito), redimensionamento que afastou da ideia de família o pressuposto do casamento,

⁹ Art. 2º. Para os fins deste Lei Complementar, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

relegada a exigência da necessidade de um par.

A propósito, segundo Eduardo de Oliveira Leite: *"... a singeleza ilusória de apenas dois artigos, os arts. 226 e 227 da Constituição Federal, gerou efeitos devastadores numa ordem jurídica de direito de família, que se pretendia pacificada pela tradição, pela ordem natural dos fatos e pela influência do Direito Canônico".¹⁰*

Contudo, as transformações sociais são contínuas e, a partir da Constituição Federal, a concepção de família continuou a evoluir, prova disso, a interpretação do art. 226, da Carta Magna, que conceitua a família como decorrente dos seguintes eventos:

- a) casamento civil;
- b) união estável entre homem e mulher;
- c) família monoparental, comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Quanto à evolução da concepção constitucional de família, discorre Flávio Tartuce: *"...Tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, especialmente na superior (STF e STJ), o entendimento pelo qual o rol constitucional familiar é exemplificativo (numerus apertus) e não taxativo (numerus clausus). Assim sendo, são admitidas outras manifestações familiares, caso das categorias a seguir: d) família anaparental, expressão criada por Sérgio Resende de Barros, que quer dizer família sem pais. Ilustrando a aplicação do conceito, o STJ entendeu que o imóvel em que residem duas irmãs solteiras constitui bem de família, pelo fato de elas formarem uma família (STJ, REsp 57.606/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j: 11.04.1995, DJ 15.05.1995, P. 13.410) e) Família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, tendo sido a expressão união homoafetiva criada e difundida por Maria Berenice Dias. Como é notório, decisão história do Supremo Tribunal Federal, no dia 5 de maio de 2011, reconheceu por unanimidade a união homoafetiva como entidade familiar, o que representou uma grande revolução*

¹⁰in Famílias Monoparentais, pp. 07/08



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

no sistema jurídico nacional (...) A decisão compara a união homoafetiva à união estável, para todos os fins jurídicos, tendo efeito vinculante e erga omnes (...) f) Família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros. Utiliza-se o símbolo do mosaico, diante de suas várias cores, que representam as várias origens (...)"¹¹

E, prossegue referido civilista (Flávio Tartuce) comentando o ponto principal desta demanda: *"Essa ampliação faz que seja inconstitucional qualquer projeto de lei que procure restringir o conceito de família, caso do Estatuto da Família, no singular, em trâmite no Congresso Nacional. Por essa proposição, somente constituiriam famílias as entidades formadas por pessoas de sexos distintos que sejam casadas ou vivam em união estável e seus filhos. Na esteira do entendimento de inclusão e alargamento de proteção, leis específicas trazem conceitos ampliados de família, havendo sérias dúvidas se tais construções devem ser utilizadas apenas nos limites das próprias legislações ou para todos os efeitos jurídicos. Vejamos: - A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), dispõe no seu art. 5º, II, que se deve entender como família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. - A Nova Lei da Adoção (Lei 12.010/2009) consagra o conceito de família extensa ou ampliada, que vem a ser aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com as quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (alteração do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990). Como se pode notar, as novas categorias legais valorizam o afeto, a interação existente entre as pessoas no âmbito familiar. Destaque-se que a tendência é a de que tais construções sejam utilizadas em todos os âmbitos, em um sentido de complementariedade com as outras leis. Ambos os conceitos legais*

¹¹ Manual de Direito Civil. 8ª ed. Ed: Método. São Paulo: 2018. pp. 1338/1339



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

podem servir perfeitamente para conceituar a família contemporânea".¹²

Nesse panorama, apontado o afeto como principal fundamento das relações familiares, ainda que ausente o termo (afeto) expressamente da Constituição Federal, porém, decorre da valorização da dignidade humana e da solidariedade, razão disso, destaque quanto ao princípio da afetividade que, nas palavras da juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga representa: *"... o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade".¹³*

Acerca do aludido princípio (afetividade), adverte Flávio Tartuce: *"...A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite a sua atual sustentação 'de lege lata".¹⁴*

Além do princípio da afetividade, de igual relevância o princípio da função social da família objeto do art. 226, *caput*, da Constituição Federal, complemento para exata compreensão do conceito da família contemporânea.

Conforme Flávio Tartuce: *"Na doutrina contemporânea, lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que 'a principal função da família é a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões.*

¹² Op cit. 1339/1340

¹³ Direito Civil. Direito de Família. São Paulo: RT, 2008. P. 28

¹⁴ Op cit. P. 1328.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro'. Desse modo, as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. A título de exemplo, a sociedade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva. Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações".¹⁵

Tratando do conceito reducionista de entidade familiar, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, externou convicção quando do julgamento da ADI n.º 4.277/DF e da ADPF n.º 132/RJ (publicado em 14.10.2011), com efeito *erga omnes* e vinculante, no sentido de orientar a interpretação a ser conferida ao §3º, do art. 226 da Constituição Federal¹⁶ e do art. 1723 do Código Civil¹⁷, concluindo pela extensão do conceito de entidade familiar a uniões formadas por pessoas do mesmo sexo, pois o sexo ou a sexualidade do indivíduo não devem ser utilizados como fatores de desigualdade jurídica, sob pena de violação a um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal).

Ademais, consagrou referido julgado da Suprema Corte observância ao art. 5º, II, da Constituição Federal – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei – assegurando o direito à liberdade, inclusive quanto ao comportamento humano, bem como à garantia à intimidade e vida privada, direitos individuais previstos na Constituição Federal, sobrelevando,

¹⁵ TARTUCE, Flávio *in Manual de Direito de Família*, p. 1331

¹⁶ Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

¹⁷ É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

também, o princípio da autonomia da vontade, direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando do enfrentamento da matéria pela Suprema Corte, o conceito de família ganhou novos moldes, consoante excerto do voto proferido pelo Relator, Ministro Ayres Britto, *in verbis*:

"(...) 47. Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistigavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênua de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos

(...)

48. Passemos, então, a partir desse contexto normativo da família como base da sociedade e entidade credora da especial tutela do Estado, à interpretação de cada qual dos institutos em que se desdobra esse emblemático art. 226 da Constituição. Institutos que principiam pelo casamento civil, a saber:

(...)

III – salto para o §4º do art. 226, apenas para dar conta de que a família também se forma por uma terceira e expressa modalidade, traduzida na concreta existência de uma “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. É o que a doutrina entende por “família monoparental”, sem que se possa fazer em seu desfavor, pontuo, qualquer inferiorizada comparação com o casamento civil ou união estável. Basta pensar no absurdo que seria uma mulher casada enviudar e manter consigo um ou mais filhos do antigo casal, passando a ter que suportar o rebaixamento da sua família à condição de “entidade familiar”; ou seja, além de perder o marido, essa mulher perderia o status de membro de uma consolidada família. Sua nova e rebaixada posição seria de membro de uma simplória “entidade familiar”, porque sua antiga família



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

morreria com seu antigo marido. Baixaria ao tûmulo com ele. De todo modo, também aqui a Constituição é apenas enunciativa no seu comando, nunca taxativa, pois não se pode recusar a condição de família monoparental àquela constituída, por exemplo, por qualquer dos avós e um ou mais netos, ou até mesmo por tios e sobrinhos. Como não se pode pré-excluir da candidatura à adoção ativa pessoas de qualquer preferência sexual, sozinhas ou em regime de emparceiramento. " (g.n.)

Ad conclusum, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo conceito extensivo de entidade familiar para incluir famílias decorrentes de uniões homoafetivas.

Tratando do controle concentrado de constitucionalidade, sobreleva os efeitos do mencionado julgado, conforme doutrina Pedro Lenza: "Os efeitos gerais da declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, por meio de ADI, podem ser assim resumidos: 'erga omnes'; 'ex tunc'; vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital (...) Nesse sentido, no tocante à não vinculação ao legislador ao editar uma lei com conteúdo idêntico àquela objeto da ADI, contra esse novo ato normativo não caberá reclamação constitucional sob o argumento de violação à tese jurídica firmada na ação de controle concentrado (mesmo que admitida a tese da transcendência dos motivos determinantes) devendo, no caso, ser proposta uma nova ADI, em relação ao novo objeto.¹⁸"

Portanto, vinculada esta Corte de Justiça à convicção delineada pela Suprema Corte, impertinente conferir interpretação reducionista ao conceito de família.

Nos moldes do conceito de família da Lei Complementar Municipal n.º 46/2018, aludindo às famílias heteroafetivas e monoparentais em seu sentido mais restrito para fins das diretrizes ali propostas, como estabelece seu art. 2º, concludo pela inconstitucionalidade material do art. 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 46/2018, por violação expressa ao art. 3º, da Constituição do Estado

¹⁸ Op. Cit. Pp. 373/374



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

do Acre c/c arts. 3º, I e IV e 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, inconstitucional o art. 9º, da Lei Complementar Municipal n.º 46/2018, frente ao art. 206, II, III e VI, da Constituição Federal, que estabelece: *"Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação moral, sexual e a religiosa conforme as convicções estabelecidas no respectivo âmbito familiar. Parágrafo único: As convicções de que trata o caput têm precedência sobre aquelas estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, quando relacionados à educação moral, sexual e religiosa"*.

Visando conferir um adequado deslinde a essa questão, necessário produzir algumas considerações à laicidade do Estado bem como a atual convicção dos Tribunais Superiores quanto ao ensino religioso nas escolas.

Consabido que desde o advento da República, existe uma separação entre o Estado e a Igreja, sendo o Brasil um país leigo, laico ou não confessional, ou seja, sem que tenha ocorrido a adoção de uma religião oficial.

Ao conceito de laicidade, esclarece Pedro Lenza que: *"...laicidade não se confunde com laicismo. Laicidade significa neutralidade religiosa por parte do Estado. Laicismo, uma atitude de intolerância e de hostilidade estatal em relação às religiões. Portanto, a laicidade é marca da República Federativa do Brasil, e não o laicismo, mantendo-se o estado brasileiro em posição de neutralidade axiológica, mostrando-se indiferente ao conteúdo das ideias religiosas"*.¹⁹

Destarte, a laicidade encontra seu real significado no tripé tolerância, igualdade e liberdade religiosa. Mais do que isso, a proteção das minorias que, graças à separação entre Estado e Igreja, não podem ser obrigadas a submeter-se aos preceitos da religião majoritária. Significa a vedação ao Estado de impor determinada religião às pessoas ou impedir que professem uma crença de sua livre escolha.

Necessária tal abordagem tendo em vista que o art. 9º, da Lei Complementar Municipal n.º 46/2018, além da educação moral e sexual, refere ao

¹⁹ Direito Constitucional Esquemático. 21ªed. Ed: Saraiva Jur. São Paulo: 2017.p. 185



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

ensino religioso e, neste aspecto, impõe-se a análise do *caput* da predita norma, segundo o qual os pais têm direito a que os filhos recebam educação sexual, moral e religiosa conforme as convicção estabelecidas no âmbito familiar.

Tocante ao ensino religioso nas escolas, pertinente a interpretação do assunto conforme o art. 210, § 1º, da Constituição Federal: "*O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normas das escolas públicas de ensino fundamental.*"

Até pouco tempo constatada certa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza de tal ensino, pois, embora facultativo, resulta o questionamento: Seria confessional? Poderia ser atrelado a uma religião específica?

Conforme esclarece Nathalia Masson, prevalecia a ideia de que *'em razão da laicidade do Estado (art. 19, CF/88), o ensino religioso deverá ser não-confessional (no qual é apresentada uma visão expositiva das diversas religiões) ou interconfessional (quando são ensinados dogmas e princípios partilhados por várias religiões (...))'*.²⁰

Todavia, em 27.09.2017, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 4439, que confrontava a Lei de Diretrizes e Bases da Educação à Constituição Federal e, por apertada votação (6x5 votos), decidiu a Excelsa Corte que o estudo religioso poderá ter natureza confessional sem que tal implique em violação ao caráter laico do Estado brasileiro ou à garantia fundamental à liberdade religiosa.

Resumindo a dinâmica bem como o resultado do julgamento, discorre Nathalia Masson: "*...Entenderam os Ministros que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode estar vinculado a qualquer religião. Foi com essa controversa tese que o Plenário da Corte julgou improcedente o pedido feito na ADI 4439, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, que requeria a interpretação conforme a Constituição de normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e do acordo Brasil Santa-Sé, no intuito de firmar que o ensino religioso ministrado em escolas públicas deveria ser de natureza não confessional ou neutro*

²⁰ Manual de Direito Constitucional. 2ª ed. Ed: Jus Podium. Salvador: 2014. P. 1095



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

– vale dizer, o ensino religioso não poderia estar vinculado a uma religião específica, devendo a apresentar uma posição de neutralidade ante o pluralismo religioso, sem fazer qualquer juízo de valor a respeito das crenças religiosas, de modo a não privilegiar ou desfavorecer qualquer uma delas. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, entendeu que o texto constitucional não veda que as escolas públicas ofereçam aulas (de matrícula facultativa) de uma religião específica, desde que o Estado oportunize a qualquer doutrina religiosa interessada a possibilidade de prestar o ensino religioso de acordo com suas crenças, sem interferir para determinar o conteúdo programático nem para direcionar o estudo para uma religião específica. Nesse sentido foram as palavras do Ministro Alexandre de Moraes, que abriu divergência e formou a maioria vencedora: 'O Estado, observado o binômio laicidade do Estado (art. 19, I)/Consagração da liberdade religiosa (art. 5º, VI) e o princípio da igualdade (art. 5º, caput), deverá atuar na regulamentação do cumprimento do preceito constitucional previsto no art. 210, § 1º, autorizando na rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional de diversas crenças, mediante requisitos formais e objetivos previamente fixados pelo Ministério da Educação. Dessa maneira, será permitido aos alunos que voluntariamente se matricularem o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina em seus horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministradas de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público' Em um voto breve, a Ministra Carmen Lúcia (Presidente da Corte por ocasião do julgamento e responsável pelo desempate com o 'voto de minerva', afirmou que a facultatividade da matrícula evita qualquer constrangimento aos alunos que não professarem a religião predominante. 'A laicidade do Estado está respeitada e não vejo contrariedade que me leve a declarar inconstitucional as normas quesitadas', disse".²¹

Em resumo, o Supremo Tribunal Federal admitiu o ensino religioso

²¹ Manual de Direito Constitucional. 7ª ed. Ed: Jus PODium. Salvador: 2019. pp. 1596/1597



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

nas escolas de natureza confessional, todavia, na forma de parceria, em que o Estado colabora na disponibilização de salas de aula e organização enquanto as igrejas cadastradas ofertam o ensino religioso.

Tal ponderação decorre da impossibilidade, na prática, de contratação ou nomeação de determinado servidor para ministrar aulas de conteúdo religioso na qualidade de representantes de certa igreja ou religião. Ademais, seria inviável a contratação de tantos professores para atender religiões as mais diversas – em número aproximado de 140 no Brasil, segundo levantamento subsidiado por pesquisas do IBGE – o que implicaria numa quantidade muito superior de profissionais para ministrar aulas de religião em detrimento de outras matérias.

Razão disso, entendeu-se por bem a ressalva de que o ensino religioso nas escolas poderá ter natureza confessional, todavia, tal ensino será realizado mediante parceria e trabalho voluntário pelos representantes das igrejas interessadas em realizar o cadastro após chamamento público e observado o interesse dos alunos, conforme excerto do voto vencedor e que inaugurou a divergência, de lavra do e. Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 4439/DF: *“...Competirá ao Estado, em observância ao princípio da igualdade, estabelecer regras administrativas gerais que permitam a realização de parcerias voluntárias sem transferências de recursos financeiros, em regime de mútua cooperação com todas as confissões religiosas que demonstrarem interesse, para a consecução do dispositivo constitucional, em termos semelhantes aos previstos na Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Não se diga que a realização dessas parcerias voluntárias é inexecutável, pois bastará às respectivas Secretarias de Educação realizarem prévio chamamento público para cadastrarem as confissões religiosas interessadas. Posteriormente, no período de matrícula da rede pública, deverão ser ofertadas as diversas possibilidades para que os alunos ou seus pais/responsáveis legais, facultativamente, realizem expressamente sua opção entre as várias confissões ofertadas ou pela não participação no ensino religioso. Com a demanda definida, o*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Poder Público poderá estabelecer os horários, preferencialmente nas últimas aulas do turno, para que haja a liberação daqueles que não pretendam participar, utilizando-se, inclusive, de rodízios de períodos, se assim for necessário. (pp 97/98 do acórdão).

Destarte, é dever do Estado possibilitar o cadastramento, em igualdade de condições, a todas as igrejas interessadas em ofertar ensino religioso a alunos da rede pública, todavia, sem que possa garantir que tal ensino religioso, na prática, ocorra, já que dependerá de uma contrapartida por parte da entidade religiosa, de modo que o art. 9º, da Lei Complementar Municipal nº 046/2018 da forma em que redigido, estabelecendo direito subjetivo aos pais dos alunos a que estes recebam ensino religioso consoante a convicção familiar impõe um comportamento estatal incompatível com o sistema constitucional.

Assim, indisponível a determinadas categorias de alunos as aulas de ensino religioso da fé que professam, a estes resta a facultatividade da matrícula, garantindo que não sejam obrigados a professar fé diversa daquela do âmbito da família.

Destarte, considerado constitucional o art. 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece: "*Art. 33º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa*".

No que refere ao parágrafo único do art. 9º, da Lei Complementar Municipal nº 46/2018, quanto à precedência de tais convicção familiares sobre as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, no que tange ao ensino religioso, já restou decidido que, em se tratando de ensino confessional, o Estado não deverá interferir no conteúdo das matérias a serem ministradas pelos representantes de cada religião.

Todavia, no que tange à educação sexual, que não faz parte de grade curricular obrigatória nas escolas, cuja abordagem atual tem sido realizada sob o aspecto biológico, deve ser guardada observância ao disposto no art. 206, II, III e VI, da Constituição Federal²², que compõem alguns dos princípios do ensino, até porque, inviável, na prática, a interferência das famílias quanto ao conteúdo das aulas de acordo com a convicção de cada uma delas.

Pertinente, ainda, estabelecer diferença entre a educação sexual, dever da família e a orientação sexual, que dever ser realizada em conjunto com a escola, assim resumida:

Importa a orientação num mecanismo mais elaborado, segundo o qual fundado na experiência e nos seus conhecimentos o orientador ajuda o orientando a analisar diferentes opções, tornando-o assim apto a descobrir novos caminhos.

Tal conceito difere do atribuído à educação sexual.

Educação é um processo longo que abrange toda a vida e que o educador dá ao educando condições e meios para que ele possa crescer, tanto em maturidade quanto em novos conhecimentos. Educar, no sentido mais amplo, significa formar. Significa dizer que o indivíduo apreende e aprende, o que o faz crescer no conhecimento e isso contribui com a sua formação.

Na questão da educação sexual a família deve ter grande empenho para que isso possa acontecer porque é um processo mais demorado, que abrange as fases da vida, ou seja, infância, adolescência e até adulto. A orientação sexual

²² Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...) VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

pode se referir apenas a alguns temas ou dúvidas surgidas momentaneamente e isso tanto a família quanto a escola podem contribuir com as orientações cabíveis.

Entendo, destarte, que o art. 9º e seu parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 46/2018, incorre frontalmente no art. 206, II, III e VI, da Constituição Federal.

Por derradeiro, o teor do art. 11, § 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 046/2018 afronta os arts. 5º e 19, I, da Constituição Federal, notadamente, o princípio da laicidade do Estado.

Dispõe o normativo ora questionado: "*Art. 11. § 2º. A formação do Conselho a que se refere o § 1º deste artigo será composta dos seguintes membros: Associação dos Ministros Evangélicos do Acre – AMEACRE, Diocese de Rio Branco, Grande Loja Maçônica do Estado do Acre, Federação Espírita do Estado do Acre, Conselho Tutelar de Rio Branco, Promotoria da Família – MPE/AC, e Centro do Direitos Humanos e Educação Popular do Acre – CDHEP/AC*".

Embora dantes já explanado, adequado retomar de forma breve a abordagem quanto à concepção de laicidade, que envolve a liberdade de consciência, crença e culto, discorrendo acerca do tema Nathalia Masson: "*...Essa faceta do direito à liberdade consiste no posicionamento estatal neutro e independente diante da pluralidade de religiões e concepções filosóficas referente aos fenômenos sobrenaturais, conferindo aos cidadãos vasta autonomia na adesão de valores religiosos, espirituais, morais ou político-filosóficos*".²³

O primeiro conteúdo jurídico da laicidade refere à separação formal entre Estado e Igreja. Um Estado laico não pode identificar-se formalmente com qualquer religião ou doutrina religiosa. Esta autonomia entre ambos deve se manifestar nos planos institucional, pessoal e simbólico. Na dimensão institucional a laicidade veda qualquer arranjo político que conduza à fusão entre Estado e religião. Já na dimensão pessoal, impede-se que representantes de religião sejam admitidos enquanto tais como agentes públicos. Por fim, na dimensão simbólica, a separação

²³ Op cit. P.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

formal impede que os símbolos adotados pelo Estado constituam símbolos de identificação de religiões.

Assim, importa ressaltar que os Conselhos da Família detém relevantes funções, consoante previsão no art. 11, da Lei Complementar Municipal nº 046/2018, dentre estas a de auxiliar na elaboração das políticas públicas a que se referem o normativo municipal, acompanhar e fiscalizar a implementação de tais políticas públicas, além de participar de estudos, cursos, eventos visando subsidiar o planejamento e o acompanhamento de tais programas de modo que, manter como membro dos mencionados conselhos representantes das religiões majoritárias em detrimento das minoritárias, afronta, sim, o princípio da laicidade do Estado, a partir do momento que tal colaboração será pautada na convicção dogmática de cada uma das religiões ali presentes.

Importa ressaltar, ainda, que embora a Câmara de Vereadores defenda a normatização futura dos mencionados Conselhos, lei futura não poderá ir de encontro às normas estabelecidas no Estatuto da Família, que é cogente em seu art. 11, § 2º em indicar quais instituições comporão tais conselhos.

Razão disso, também vislumbro afronta ao art. 19, I, da Constituição Federal, pela redação conferida ao art. 11, §2º, da Lei Complementar Municipal objeto de análise.

Por derradeiro, inviável a interpretação conforme a Constituição referente ao conceito de família ou até mesmo declaração de inconstitucionalidade parcial da legislação unicamente no que tange ao art. 2º, da mencionada lei complementar local, em vista das demais hipóteses de inconstitucionalidades constatadas na referida norma, a teor da motivação dantes externada.

De todo exposto, voto pela procedência do pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 46/2018.

É como **voto**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Tribunal, à unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 046/2018, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas."

Julgamento presidido pelo Desembargador Francisco Djalma (Presidente com voto). Participaram do julgamento os Desembargadores Eva Evangelista (Relatora), Samoel Evangelista, Pedro Ranzi, Roberto Barros, Denise Bonfim, Waldirene Cordeiro, Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto e Luís Camolez. Ausente justificadamente o Desembargador Elcio Mendes. Presente o Procurador de Justiça Sammy Barbosa.

Bel^a Denizi Reges Gorzoni
Diretora Judiciária